



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública

Recurso Inominado nº 0879096-23.2023.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDENCIA

Recorrido: CESAR RICARDO CORREA DA FONSECA

RECURSO INOMINADO. MILITAR INATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATORIA, PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS MILITARES QUE PASSAM PARA A INATIVIDADE. LEGALIDADE DE INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença proferida no índice 98958162, que julgou:

“(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1 - determinar ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO que promova a exclusão da incidência de Imposto de Renda sobre o Adicional de Inatividade do autor; 2 - condenar o ESTADO DO RIO DE JANEIRO a pagar a CESAR RICARDO CORREA DA FONSECA, a título de ressarcimento, o valor de R\$ 28.356,41 (vinte e oito mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora pelo índice da caderneta de poupança desde a citação (Enunciado nº 36, do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2017).”

Em suas razões, sustenta que a razão do adicional é incentivar os militares a permanecerem por mais de 30 anos em serviço antes de passarem à inatividade. Em contrapartida, estes são beneficiados com tal verba que se incorpora ao vencimento para eventuais cálculos posteriores.

Pontua que o Adicional de Inatividade não visa a indenizar o servidor por algum dano ou prejuízo sofrido por seu trabalho, de tal forma a conduzi-lo ao status quo ante ao dano por meio de uma reparação, mas sim a remunerá-lo quando for transferido para a inatividade, como se tal verba fosse para o servidor inativo o equivalente ao vencimento-base do servidor ativo.

As contrarrazões foram apresentadas em índice 124068404.

É o relatório.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

A questão repousa na natureza jurídica da parcela denominada ADICIONAL DE INATIVIDADE.

Referida verba tem previsão questão nas Leis nº 443/81, 658/1983, a saber:

“LEI 443/81

Art. 48 - São direitos dos policiais militares: (...) II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, quando, ao ser transferido para a inatividade contar mais de 30 (trinta) anos de serviço ou nos casos previstos nos incisos II, III e IV do art. 96, sendo que, em todos estes, terá direito à percepção integral do adicional de inatividade.

LEI 658/83 Art. 3º - Além das indenizações de diárias, ajuda de custo e de transporte, o PM ou o BM fará jus à Indenização de Auxílio de Moradia e à Indenização Adicional de Inatividade.”

Na espécie, a jurisprudência de nosso tribunal reconhece a natureza remuneratória da referida verba, como se infere dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POLICIAL MILITAR. DESCOMPASSO ENTRE O VALOR A QUE TERIA DIREITO O SERVIDOR, SE VIVO FOSSE, E O BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA VIÚVA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação revisional de benefício previdenciário. 2. Pensão por morte de servidor público estadual, ocorrida em 1984. 3. Integralidade e paridade garantidas, na forma do artigo 40 CF/88, em sua redação originária c/c art. 7º da EC nº 41/03. 4. O Adicional de Inatividade é verba remuneratória e, assim, deve integrar a base de cálculo da pensão. 5. Isenção da autarquia ré ao pagamento de custas e taxa judiciária. 6. Recurso conhecido e provido. (0258449-32.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 02/02/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública

Apelação Cível. Direito Previdenciário. Ação de Revisão de Benefícios c/c Cobrança de Atrasados. Pensão por Morte. Sentença que julga parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o réu a proceder à revisão do benefício pago a autora, a fim de que corresponda a 100% (cem por cento) dos vencimentos do ex-segurado, como se vivo estivesse, e, ainda, a pagar os atrasados, a partir de novembro de 2012, e desde que não tenham sido alcançadas pela prescrição quinquenal, contada a partir da data do ajuizamento da demanda. Recurso de apelação interposto pela autarquia ré, postulando a reforma parcial do julgado, a fim de que as parcelas RETPM e Adicional de Inatividade não componham a base de cálculo do benefício previdenciário. 1. Preliminar de coisa julgada, em relação às parcelas RETPM - Regime Especial de Trabalho da Polícia Militar - e Adicional de Inatividade, que se afasta. 1.1. Adicional de Inatividade que não integrou o pedido de revisão formulado na ação anterior (processo 0015323- 14.1998.8.19.0001). 1.2. Em relação à rubrica RETPM, embora tenha sido descrita na inicial da ação anteriormente ajuizada, a sentença anterior não se pronunciou sobre a aludida verba. 1.2.1. Entendimento do STJ no sentido de que "a imutabilidade da autoridade da coisa julgada existirá se o juiz decidiu a lide nos limites em que foi proposta pelo autor, sendo necessário, para que haja coisa julgada, que exista pedido e, sobre ele, decisão". 1.2.2. Parte que não foi decidida (julgamento infra petita) que pode ser objeto de nova ação judicial, para que a pretensão seja apreciada. 2. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte deve ser aquela vigente na data do óbito do segurado. Súmula nº 340 do STJ. 3. Instituidor da pensão que faleceu em 11/09/1989, momento anterior à aprovação das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05, fazendo jus a autora à integralidade e à paridade remuneratória, eis que somente com a EC nº 41/03 tais institutos foram suprimidos, ressalvado, todavia, o direito daqueles que já se encontravam aposentados ao tempo da publicação da referida emenda, ou que já tivessem implementado os requisitos para a aposentaria, o que foi estendido aos



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública

benefícios de seus dependentes. 4. Verbas denominadas RETPM e Adicional de Inatividade que possuem natureza remuneratória, e devem ser incluídas na base de cálculo da pensão por morte. Precedentes desta Corte. 4. Sentença que se mantém. (NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 0115048-09.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO, Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 26/11/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUJO INSTITUIDOR ERA MARIDO DA AUTORA. ÓBITO DO INSTITUIDOR, MILITAR DA PMRJ, QUE OCORREU APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PENSÃO NO SENTIDO DE QUE CORRESPONDESSE AO PATAMAR DE 100% DOS PROVENTOS A QUE FARIA JUS O EX-SERVIDOR FALECIDO, SE ACASO VIVO FOSSE, ALCANÇANDO, DESTA FORMA, A PARIDADE ORDENADA NO ART. 40, §7º DA CRFB/88. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, RECONHECENDO A NECESSIDADE DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DAS PARCELAS RECEBIDAS, TODAVIA NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, RECONHECENDO AINDA O DIREITO À MANUTENÇÃO DAS PARCELAS MENCIONADAS NO DAP QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO PENSIONAMENTO, A GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - IHP E A RETPM, POR SE TRATAR DE VANTAGENS DE CARÁTER GERAL E INCONDICIONADO, BEM COMO O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (GTS) DEVIDO AO EXSEGURADO NA ÉPOCA DE SEU FALECIMENTO, RESPEITADO O LIMITE DO ART. 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO O ADICIONAL DE INATIVIDADE, VISTO QUE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA, REPRESENTA VERBA



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública

REMUNERATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. IPCA-E ADOTADO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, NA FORMA DO ARTIGO 1º -F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009. PARTES QUE FORAM CONDENADAS EM HONORARIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015, OBSERVADA A SÚMULA 111 DO STJ, SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO À AUTORA EM RAZÃO DA GRATUIDADE QUE LHE FOI DEFERIDA, CONFORME ART. 98, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. LEI APLICÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE QUE É A VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. VERBETE SUMULAR DE Nº. 340 DO STJ. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº. 0025749-87.2018.81.19.0000 QUE FIRMOU A TESE DE QUE ¿AOS BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO POR MORTE DE EX-POLICIAIS MILITARES OU EX-BOMBEIROS MILITARES, FALECIDOS APÓS A EC 41/03, APLICA-SE A REGRA CONTIDA NO § 2º, DO ARTIGO 42 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A QUAL REMETE, INEXORAVELMENTE, AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI ESTADUAL 4.275/04, DEVENDO SER OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 3º DA EC 47/05.¿ APLICA-SE AOS PENSIONISTAS DE MILITARES FALECIDOS APÓS A EC Nº 41/03 O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O QUAL REMETE À LEI ESTADUAL Nº 4.275/04, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3189/99, A QUAL INSTITUIU O RIOPREVIDÊNCIA, ESTABELECENDO A FORMA DE ARRECADAÇÃO PARA CUSTEIO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E COMO OS Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Turma Recursal Fazendária 10 BENEFÍCIOS DEVEM SER CALCULADOS. CONFORME SENTENÇA GUERREADA, ¿A PARIDADE PRETENDIDA, PORTANTO, NÃO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública

PODE EXISTIR, EIS QUE JÁ NO INÍCIO DA FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO HÁ INTEGRALIDADE;. QUANTO À REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 3º DA EC 47/05, A QUAL PREVÊ QUE O SERVIDOR QUE TENHA INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16 DE DEZEMBRO DE 1998 PODERÁ APOSENTAR-SE COM PROVENTOS INTEGRAIS, DESDE QUE PREENCHA, CUMULATIVAMENTE, DETERMINADOS REQUISITOS TEMPORAIS, VERIFICA-SE QUE, CONFORME OFÍCIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, ESTES NÃO FORAM PREENCHIDOS. CORRETA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 40, §§ 7º E 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, PASSANDO A DISCIPLINAR QUE A PENSÃO POR MORTE DEIXARIA DE SER INTEGRAL QUANDO SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), AFASTANDO AINDA A PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS PARA EFEITO DE REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO, GARANTINDO APENAS O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS, EM CARÁTER PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL OBSERVADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS QUE OBSERVARAM O ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N.º 870.947, PUBLICADO EM 20/11/2017. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE REGE PELOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE, RESTANDO CERTO QUE É A CONSEQUÊNCIA IMPOSTA À PARTE VENCIDA OU ÀQUELE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA, DEVENDO SER FIXADOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, SENDO APLICÁVEL O ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 111 DO STJ, IGUALMENTE NADA HAVENDO A REPARAR NA SENTENÇA NESSE PONTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Turma Recursal Fazendária 12



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública

(0122160-87.2021.8.19.0001 - REMESSA
NECESSARIA, Des(a). SANDRA SANTARÉM
CARDINALI - Julgamento: 07/07/2022 -
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Desta forma, verifica-se que a natureza jurídica da referida parcela é remuneratória, na medida em que é paga indistintamente aos militares quando passam para a inatividade, não se configurando, portanto, em verba indenizatória.

Assim sendo, aquilo que constitui renda ou acréscimo patrimonial, ostenta caráter remuneratório, sendo passível de incidência do Imposto de Renda, posto se constituir em renda, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. "Incide o Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade." (REsp 812.676/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 21.03.2006).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 477.317/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2007, DJe de 17/10/2008.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PROVENTOS. REDUÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. POSSIBILIDADE. EC Nº 41/2003. ART. 37, XI, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO DA REMUNERAÇÃO À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública

1. Após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, também as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser consideradas no cômputo do teto remuneratório, nos termos do art. 37, XI, da CF:

norma de eficácia plena, cuja aplicabilidade não depende de lei estadual fixando o subsídio do Governador.

2. O servidor público não possui direito adquirido ao recebimento de vencimentos ou proventos acima do teto constitucional.

3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT.

4. Este Tribunal Superior já consagrou o entendimento de que somente as parcelas de caráter indenizatório não serão computadas para efeitos dos limites remuneratórios estabelecidos para o teto constitucional, ex vi do art. 37, § 11, da CF. Logo, o que importa é a natureza jurídica da vantagem recebida pelo servidor - e não o nomen iuris atribuído a ela.

5. As rubricas conhecidas como "Indenização de Habilitação Profissional - IHP" e "Indenização Adicional de Inatividade" não ostentam caráter indenizatório, mas, ao revés, são parcelas remuneratórias, justamente porque são pagas indistintamente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, sem haver qualquer relação de reembolso por despesas efetuadas no exercício de suas atividades. Precedente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS n. 26.698/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe de 21/11/2011.)

Por conta de tais fundamentos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados.

Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

